



**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CREDENCIAMENTO Nº 21.09.2021.01- CH**

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA ASSISTENTE SOCIAL, DIGITADOR, EDUCADOR SOCIAL, ENTREVISTADOR, PSICÓLOGO, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DO CARIRI-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO

RECORRENTE: VALÉRIA FERNANDES BUGARI
CPF nº 076.487.523-01

A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela Sra. **VALÉRIA FERNANDES BUGARI**, CPF nº076.487.523-01, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, testificamos a tempestividade do recurso administrativo interposto, considerando ter sido o mesmo apresentado no dia 08/11/2021 cumprindo o prazo do item 13.1 do edital de credenciamento.

Desse modo, o recurso administrativo é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela Sra. VALÉRIA FERNANDES BUGARI contra ato da Comissão de Licitação que não efetivou o credenciamento da mesma para a vaga de educador social, em razão do não atendimento do item 3.9.1.2 e 3.5.1 do edital de credenciamento.

Nesse passo, a recorrente esclarece que não está de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, inobstante ratificar que não entregou a totalidade da documentação requerida no bojo do edital em epígrafe.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Diante das razões esposadas pela recorrente, ao analisá-las, entendo que as mesmas não são pertinentes, porquanto a própria recorrente afirma que deixou de entregar documento requerido no edital, além de também reconhecer não ter apresentado documentos autenticados, senão vejamos:



Eu, Valéria Fernandes Bugari, portador do documento de identidade nº 2008890093-7, CPF nº 076.487.523-01, para concorrer a uma vaga no referido processo de credenciamento acima mencionado, para a função de **Educador Social**. Assim sendo, apresento justificativa para fins de recurso. Venho por meio deste informar que não concordo com o resultado do credenciamento pois entreguei a documentação necessária, faltando assim apenas a Declaração de Experiência pedida, e sobre a falta da documentação autenticada sabendo-se que a Lei Federal nº 13.726 que em vigor desde de novembro de 2018 informa que:

Como se depreende, ao reconhecer que **NÃO APRESENTOU** documento reclamado, a recorrente ratifica claramente a desobediência aos regramentos do edital.

Como é cediço, a isonomia entre os licitantes deve ser mantida e isso implica em dizer que não pode privilegiar uns em detrimento de outros. Sob esse prisma, a responsabilidade é unicamente da própria interessada que não providenciou os documentos solicitados.

Demais disso, deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme inteligência do art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

De modo que, o seu não credenciamento fica mantido.

Noutro giro, em relação a reclamação acerca da apresentação de documentos autenticados, é necessário sopesar que a recorrente não apresentou pedido de impugnação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual, *salvo melhor juízo*, não pode mais questionar os tópicos editalícios.

Sob essa égide, são os entendimentos dos nossos Tribunais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ESCRITA. ALTERAÇÃO DE REGRA DO EDITAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. CANDIDATO DESCLASSIFICADO POR NOTA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESRESPEITO ÀS REGRAS DO EDITAL. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Em matéria afeta à realização de concurso público, não compete ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e tampouco das notas atribuídas aos candidatos, cabendo somente examinar a legalidade do ato administrativo para verificar se houve flagrante erro material ou violação às regras de regência do concurso. 2. No caso, o autor inscreveu-se no concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal regido pelo Edital nº 1/2009-DPRF que foi publicado, inicialmente, contemplando a possibilidade de inscrição em mais de um Estado da Federação, sendo que, posteriormente, tal regra foi alterada, por recomendação do Ministério Público Federal, passando a ser considerada válida apenas uma das inscrições, a primeira opção do candidato. 3. O autor permaneceu inscrito apenas para o Estado do Paraná e, quedando-se inerte quanto ao ato, realizou as provas objetivas, tendo obtido 125 pontos, o que o desclassificou do certame, uma vez que não atingiu a nota mínima exigida para passar para a próxima fase. 4. Somente após a desclassificação do certame que o autor se insurge quanto à alteração no edital, afirmando que se tivesse tido a oportunidade de escolha teria preferido a vaga destinada ao Rio Grande do Sul, aonde o último candidato, segundo informa, alcançara 125 pontos nas questões objetivas e de redação. 5. Alterar o resultado do certame, nesta etapa, seria uma afronta ao princípio da isonomia e da moralidade, e claro favorecimento ao autor em detrimento dos demais concorrentes. 6. Oportuno destacar que, no caso, todos os candidatos ao processo seletivo foram submetidos ao mesmo procedimento, ou seja, aqueles que se inscreveram para mais de um Estado tiveram canceladas sua segunda e terceira opção, sendo reputada válida a inscrição para o Estado apontado no primeiro pedido de inscrição, não havendo qualquer tratamento desigual. 7. A insatisfação da parte autora, após a homologação do concurso, demonstra a pretensão de obter modificação do resultado, pelo Judiciário, o que representaria indevida ingerência na esfera administrativa. 8. O edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. Deve ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação ao edital, que por certo será desprezado se prevalecer a tese da parte autora, especialmente se, conforme se depreende dos autos, o candidato não impugnou previamente a regra do edital. 9. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para anular a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito e, prosseguindo no julgamento do feito, ao amparo do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido. (TRF-1 - AC: 00693008320114013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 29/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 18/06/2015)

Do exposto, vê-se que o momento oportuno da recorrente adversar sobre as cláusulas do edital em epígrafe já precluiu.

Nesse passo, considerando a confirmação do não atendimento dos quesitos editalícios, a Secretaria de Assistência Social, com esteio nos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório entende por manter a decisão inicial.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o recurso administrativo interposto é conhecido porque tempestivo, e mérito é **improvido**, mantendo o não credenciamento de VALÉRIA FERNANDES BUGARI.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 24 de novembro de 2021.



Monique Herbeny Feitosa Bacurau Nuvens
Secretaria Municipal de Assistência Social